PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL

LEI COMPLEMENTAR N.: 00037/01

Autor: CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL
Data: 12/07/2001
Classif.: DIREITO DO CONSUMIDOR
Ementa:

Dispõe sobre a criação e organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC, instituindo a Coordenadoria Municipal de Política e Defesa do Consumidor - PROCON, o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor - CONDECON e o Fundo Municipal dos Direitos Difusos - FMDD, e dá outras providências.

Texto:

O PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
Das Disposições Gerais

Art. 1º - A presente Lei estabelece a organização do Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - SMDC, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII e 170, Inciso V, da Constituição Federal, art. 105 e seguintes da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e respectivo Decreto nº 2.181, de 20 de março de 1997.

Art. 2º - São órgãos do Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - SMDC:

I - Procuradoria de Defesa do Consumidor;
II - Coordenadoria Municipal de Política e Defesa do Consumidor - PROCON;
III - Conselho Municipal de Defesa do Consumidor - CONDECON.

CAPÍTULO II
DOS ÓRGÃOS DO SISTEMA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - SMDC

Seção I
Da Procuradoria do Consumidor

Art. 3º - A Procuradoria do Consumidor é o órgão de atividade fim da Procuradoria Geral do Município e integrante do Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - SMDC, com atribuições jurídicas e administrativas previstas em legislação específica.

Seção II
Da Coordenadoria Municipal de Política

e Defesa do Consumidor - PROCON

Art. 4º - A Coordenadoria Municipal de Política e Defesa do Consumidor - PROCON, é instituída por esta lei, vinculada ao Gabinete da Prefeitura Municipal, integrante da administração direta do Poder Executivo, destinada à elaboração, planejamento, coordenação e execução da política do Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, envolvendo as respectivas atividades de proteção, fiscalização, orientação, defesa e educação para o consumo.

Art. 5º - A Coordenadoria Municipal de Política e Defesa do Consumidor - PROCON atuará sempre de forma integrada com a Procuradoria de Defesa do Consumidor, buscando defender e proteger interesses e direitos dos consumidores locais, individual ou coletivamente, nas relações de consumo desenvolvidas no âmbito municipal.

Art. 6º - Constitui atribuições permanentes da Coordenadoria Municipal de Política e Defesa do Consumidor - PROCON:

I - Assessorar as autoridades municipais na formulação da política do Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor;
II - Elaborar, planejar, coordenar e executar a política do Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, de acordo com a legislação em vigor;
III - Receber reclamações, analisar, avaliar e encaminhar aos órgãos públicos competentes, consultas, denúncias, sugestões apresentadas por consumidores, por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado;
IV - Orientar permanentemente os consumidores sobre seus direitos e garantias;
V - Representar, sob a orientação da Procuradoria Especializadas do Consumidor, aos poderes públicos competentes e, em especial, ao Ministério Público, sempre que as infrações e interesses individuais e coletivos dos consumidores assim os exijam;
VI - Desenvolver em conjunto com a Procuradoria do Consumidor, palestras, campanhas, feiras, debates e outras atividades correlatas;
VII - Atuar junto ao sistema municipal formal de ensino, visando instituir o tema Educação para o Consumo na grade curricular, de forma a possibilitar a informação e formação de uma nova mentalidade nas relações de consumo;
VIII - Divulgar os direitos dos consumidores através dos meios de comunicação e publicação próprias, colocando à disposição dos mesmos, mecanismos que possibilitem informar e esclarecer situações alusivas aos seus interesses, inclusive no que pertine aos preços dos produtos, serviços e mercadorias existente no mercado;
IX - Manter cadastro atualizado de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, divulgando-o publicamente e anualmente, (art. 44, da Lei nº 8.078/90), registrando as soluções e podendo expedir certidões negativas ou positivas sobre a situação respectiva;
X - Expedir notificações aos fornecedores objetivando a obtenção de informações sobre reclamações apresentadas por consumidores;
XI - Fiscalizar e aplicar as sanções administrativamente previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078 e Decreto nº 2.181/97);
XII - Funcionar, nos processos administrativos, como instância de julgamento;
XIII - Promover, sob a orientação da Procuradoria de Defesa do Consumidor, quaisquer medidas judiciais cabíveis para a defesa e proteção dos interesses coletivos, difusos, individuais e homogêneos dos consumidores;
XIV - Solicitar, quando necessário à proteção do consumidor, o concurso de órgãos ou entidades da Administração Pública direta ou indireta, municipal, estadual e federal;
XV - Incentivar a criação e o desenvolvimento de entidades civis de defesa do consumidor;
XVI - Desenvolver programas educativos, estudos e pesquisas na área de sua competência;

XVII - Firmar convênios, acordos, contratos e quaisquer outros instrumentos com entidades civis, de natureza pública ou privada, para a consecução de seus objetivos permanentes;
XVIII - Analisar produtos e inspecionar a execução de serviços, diretamente ou por meio de terceiros contratados, divulgando resultados.
XIX - Remeter mensalmente para o Centro de Defesa do Consumidor a relação dos estabelecimentos comerciais e prestadores de serviço, com processos de denúncias julgados procedentes na Coordenadoria Municipal de Política e Defesa do Consumidor - PROCON.
XX - Atualizar ações coletivas para defesas dos interesses difusos coletivos e individuais homogêneos dos consumidores.

Art. 7º - A Coordenadoria Municipal de Política e Defesa o Consumidor - PROCON, será constituída por:

I - dotação inicial proveniente do tesouro municipal;
II - Bens e direitos que vier a adquirir, a qualquer título;
III - Bens móveis sob a administração do órgão atualmente responsável pela execução da política municipal de proteção e defesa do consumidor.

Art. 8º - Constituirão receitas e recursos da Coordenadoria Municipal de Política e Defesa do Consumidor - PROCON:

I - A dotação orçamentária que lhe seja consignada anualmente no orçamento municipal;
II - As doações, auxílios, contribuições, patrocínios ou investimentos adquiridos de pessoas jurídicas de direito público interno e do Fundo de Direitos Difusos;
III - A renda proveniente da aplicação de penalidades por infrações às normas legais de proteção e defesa do consumidor.

Art. 9º - Constitui-se órgão Colegiado vinculado ao Gabinete da Coordenadoria Municipal de Política de Defesa do Consumidor - PROCON, a Junta Recursal de Processo Administrativos.

Art. 10 - A composição e as atribuições da Junta Recursal, bem como o mandato de seus membros, a estrutura da coordenação, serão definidas em regulamento próprio, aprovado mediante Decreto do Poder Executivo.

Art. 11 - São criados, no âmbito da Coordenadoria, os seguintes cargos e departamentos:

§ 1º - Cargo de Direção:
I - Coordenador de Proteção e Defesa do Consumidor, a ser preenchido por livre nomeação do Prefeito Municipal;
§ 2º - Cargos do Departamento de Assessoramento Técnico Superior:
I - Chefe do Setor de Atendimento e Defesa do Consumidor;
II - Chefe do Setor de Educação para o Consumo;
III - Chefe do Setor de Informação e Pesquisa;
IV - Chefe do Setor de Assistência e Consultoria Jurídica.
a) Os cargos de Chefia dos Serviços Setoriais da Coordenadoria, são indicados pelo Coordenador em concordância com o Chefe do Executivo Municipal, escolhidos dentre os servidores públicos efetivos.
§ 3º - Cargos do Departamento de Administração e Serviços Especializados:
I - Chefe da USAF - 01 (UM);
II - Cargos de Serviço Técnico Especializado, no total de 03 (três);
III - Cargos de Serviços Técnico não Especializado, no total de 03 (três).
a) O quadro de pessoal do Departamento de Administração e Serviços Especializados, será composto

por servidores públicos municipais que, mediante requerimento dirigido à autoridade competente, solicitem remoção para o citado ente, com prioridade aos servidores ali lotados, ou mediante concurso público.
b) Fica criado o setor de Fiscalização das Relações de Consumo cujas atribuições deverão ser objeto de regulamentação.

Art. 12 - A remuneração dos cargos anteriormente dispostos são assim definidos:

I - Coordenador de Defesa do Consumidor, fixada no valor de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);
II - Subcoordenador de Defesa do Consumidor, fixada no valor de R$ 1.700,00 (hum mil e setecentos reais);
III - Chefe de Setores, fixada em R$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais);
IV - Servidores Técnicos Especializados, fixado em R$ 700,00 (setecentos reais);
V - Serviços Profissionais, fixado em R$ 600,00 (quatrocentos reais).

Art. 13 - Integram ainda a estrutura administrativa da Coordenadoria Municipal de Política e Defesa do Consumidor, como órgão de assessoramento e deliberação diretamente ligadas a coordenação, a Câmara de Julgamento e a Comissão Permanente de Atualização Normativa das relações de consumo de que trata o § 1º do art. 55, da Lei nº 8.078/90, cujas composições e atribuições serão definidas no Estatuto respectivo.

Art. 14 - A titularidade da função diretiva e de representação da Coordenadoria Municipal de Política e Defesa do Consumidor é do Coordenador, competindo ao Subcoordenador substituí-lo em suas ausências e impedimentos.

Art. 15 - Para atender ao disposto nesta lei complementar, fica o Poder Executivo autorizado promover a transferência ou remanejamento para a Coordenadoria Municipal de Política e Defesa do Consumidor - PROCON, dos recursos orçamentários consignados em favor do Programa Municipal de Defesa do Consumidor - PROCON.

Art. 16 - O Poder Executivo Municipal colocará à disposição do PROCON os recursos materiais e humanos necessários para o funcionamento da Coordenadoria.

Seção III
Do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor - CONDECON

Art. 17 - Fica instituído o Conselho de Proteção e Defesa do Consumidor - CONDECON, com as seguintes atribuições:

I - Atuar na formação de estratégias e no controle da política municipal de defesa do consumidor;
II - Estabelecer diretrizes a serem observadas na elaboração dos projetos e planos de defesa do consumidor;
III - Gerir o Fundo Municipal dos Direitos Difusos - FMDD, destinando recursos para projetos e programas de educação, proteção e defesa do consumidor;
IV - Fiscalizar a aplicação das receitas e recursos da Coordenadoria Municipal de Política e Defesa do Consumidor - PROCON.
Parágrafo Único - Ao Conselho de Proteção e Defesa do Consumidor - CONDECON, no exercício da gestão do Fundo Municipal dos Direitos Difusos compete:
a) Firmar convênios e contratos com o objetivo de elaborar, acompanhar e executar projetos relacionados as finalidades do Fundo;
b) Examinar e aprovar projetos relativos a reconstituição, reparação, preservação e prevenção de danos

aos bens e interesses dos consumidores;
c) Aprovar as demonstrações mensais de receita e de despesa do Fundo;
d) Encaminhar a contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior.

Art. 18 - O Conselho de Proteção e Defesa do Consumidor - CONDECON, será composto por representantes do Poder Público e Entidades representativas, assim discriminados:

I - Coordenador de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON/MUNICIPAL;
II - Procurador Geral do Município;
III - Secretaria Municipal de Saúde;
IV - Secretaria Municipal de Educação;
V - Federação do Comércio do Rio Grande do Norte
VI - Ordem dos Advogados do Brasil - Secção/RN;
VII- Associação dos Mutuários do Rio Grande do Norte;
VIII- Coordenadoria Municipal de Política e Defesa do Consumidor - PROCON/ESTADUAL;
IX- Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETROP/RN;
X- Câmara Municipal de Natal;
XI- Representante das Centrais Sindicais;
XII- Centro de Defesa do Consumidor - CDC/RN.

§ 1º - O Coordenador do PROCON e o Procurador Chefe da Procuradoria Especializada do Consumidor são membros natos do Conselho de Proteção e Defesa do Consumidor - CONDECON, cabendo ao primeiro, a Presidência do Colegiado.
§ 2º - Todos os demais membros serão indicados pelos órgãos e entidades representativas, sendo investidos na função de conselheiros através de nomeação do Chefe do Poder Executivo Municipal, para mandato de 02 (dois) anos, podendo ser renovado por igual período, uma única vez.
§ 3º - As indicações para nomeação ou substituição de Conselheiros serão feitas a qualquer tempo pelas entidades ou órgãos na forma de seus estatutos.
§ 4º - Para cada membro será indicado um suplente que substituirá com direito a voto, nas ausências ou impedimentos do titular.
§ 5º - Competirá ao Subcoordenador, substituir o Coordenador do PROCON na presidência do Conselho em suas ausências e impedimentos.
§ 6º - Perderá a condição de Membro do Conselho de Proteção e Defesa do Consumidor o representante que, sem motivo justificado deixar de comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou 6 (seis) alternadas, no período de 1 (um ano.
§ 7º - As funções de membros do Conselho de Proteção e Defesa do Consumidor - CONDECON não serão remuneradas, sendo seu exercício considerado relevante serviço à promoção e preservação da ordem econômica e social local.

Art. 19 - O Conselho de Proteção e Defesa do Consumidor - CONDECON, reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocados pelo Presidente ou por solicitação da maioria de seus membros.

§ 1º - As sessões plenárias do Conselho instalar-se-ão com a maioria de seus membros cujas deliberações se dará pela maioria dos votos presentes.
§ 2º - Ocorrendo a falta de quorum mínimo para a instalação do plenário, automaticamente será convocada nova reunião que acontecerá 48 (quarenta e oito) horas após com qualquer número de participantes.
§ 3º - O funcionamento e organização do CONDECON serão disciplinados no Regimento Interno, aprovado pelo Conselho.

§ 4º - O CONDECON pode constituir comissões técnicas para assessorá-lo em estudos e trabalhos específicos, bem como solicitar parecer a entidades, órgãos ou técnicos de reconhecida competência na área da defesa do consumidor.

CAPÍTULO III
DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS HUMANOS

Art. 20 - Fica instituído o Fundo Municipal dos Direitos Difusos - FMDD, com o objetivo de criar condições financeiras de gerenciamento dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços de proteção e defesa dos direitos dos consumidores no âmbito municipal compreendendo especificamente:

I - Financiamento total ou parcial de programa e projetos de conscientização, proteção e defesa do consumidor;
II - Aquisição de material permanente ou de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;
III - Realização de eventos e atividades relativas a educação, pesquisa e divulgação de informações visando a orientação do consumidor;
IV - Desenvolvimento de programa de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos;
V - Estruturação e instrumentalização de órgão municipal de defesa do consumidor, objetivando a melhoria dos serviços prestados aos usuários.

Art. 21 - Constituem receitas do Fundo Municipal dos Direitos Difusos - FMDD:

I - As indenizações decorrentes de condenações e multas advindas de descumprimento de decisões judiciais em ações individuais ou coletivas relativas aos direitos e interesses dos consumidores;
II - As multas aplicadas pelo PROCON, nos termos do art. 29, do Decreto nº 2.181, de 20 de março de 1997;
III - O produto de convênios firmados com órgãos e entidades de direito público;
IV - As transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas;
V - Os rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras observada as disposições legais pertinentes;
VI - Outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo.
§ 1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial, a ser aberta e mantida em estabelecimento oficial de crédito gerida pelo Fundo Municipal de Direitos Difusos.
§ 2º - Fica autorizada aplicação financeiras das disponibilidades do Fundo em operações ativas de modo a preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.
§ 3º - É vedada a utilização de receitas do Fundo para pagamento de pessoal.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22 - No desempenho de suas funções os órgãos do Sistema de Proteção e Defesa do Consumidor poderão manter convênios de cooperação técnica e de fiscalização com órgãos e entidades federais, estaduais e municipais, publicas ou privadas no âmbito de suas respectivas competências.

Art. 23 - Consideram-se colaboradores do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, as instituições de ensino, organismos não governamentais e entidades públicas ou privadas que desenvolvem estudos e pesquisas relacionadas ao mercado de consumo.

Art. 24 - O CONDECON será instalado pelo PROCON/MUNICIPAL, com participação da maioria

absoluta de seus integrantes, no prazo de 120 (cento e vinte) dias após a publicação desta Lei.

Art. 25 - Fica estabelecido um prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da promulgação desta Lei, para elaboração do Regimento Interno que disciplinará o funcionamento desta Coordenadoria Municipal de Política e Defesa do Consumidor.

Art. 26 - As despesas com a manutenção e o funcionamento do CONDECON correrão à conta de dotação a ser incluída no Orçamento Geral do Município.

Art. 27 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Natal, 12 de julho de 2001.

Paulo Freire - Presidente
Hermano Moraes - Primeiro Secretário
Carlos Santos - Segundo Secretário

Publicada no Diário Oficial de: 18/08/2001.